



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

PORTUGAL
Conselho Directivo

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
N.º Único	<u>44932</u>
Entrada/Saída n.º	<u>12/10/12</u>

Exmo. Senhor Presidente
Comissão de Segurança Social e Trabalho
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

LISBOA

Of. N.º135 /CD/2012

2012-10-08

ASSUNTO

Pronúncia da Ordem dos Médicos Veterinários / Proposta de Lei n.º 87/XII/1ª (GOV)

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Segurança e Trabalho,

Acusamos a receção da V. comunicação, datada de 1 de outubro de 2012, que mereceu a nossa maior atenção.

Em resposta à mesma, a Ordem dos Médicos Veterinários vem por este meio apresentar a sua pronúncia sobre a Proposta de Lei n.º 87/XII (1ª), atualmente em discussão no Parlamento, que agradecemos que faça chegar aos membros da Comissão a que V. Exa. preside.

Com elevada consideração e votos de um frutuoso trabalho,

A Bastonária

Profª Doutora Laurentina Pedrosa

\cs

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO
PROPOSTA DE LEI N.º 87/XII/1ª (GOV)

Exmos. Senhores Deputados,

A Ordem dos Médicos Veterinários, em resposta ao solicitado pela Comissão de Segurança e Trabalho da Assembleia da República vem por este meio pronunciar-se sobre a Proposta de Lei n.º 87/XII/1ª (GOV), que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

A Ordem dos Médicos Veterinários concorda, no essencial, com a Proposta de Lei apresentada pelo Governo à Assembleia da República.

Concorda a Ordem dos Médicos Veterinários, particularmente, com a necessidade de conformação dos estatutos das diversas associações públicas profissionais com a legislação, de origem comunitária, já transposta para o ordenamento jurídico nacional.

Não obstante, a Ordem dos Médicos Veterinários reitera as reservas manifestadas pelo Conselho Nacional das Ordens Profissionais, na pronúncia já apresentada à Comissão de Segurança Social e Trabalho. A referida pronúncia, por constituir o mínimo denominador comum entre as diversas ordens profissionais, com assento naquele Conselho, deverá merecer especial atenção por parte dos deputados da Assembleia da República.

A Ordem dos Médicos Veterinários manifesta a sua discordância relativamente às normas da presente Proposta de Lei que determinam que os órgãos das associações públicas profissionais devam ou possam ser constituídos por elementos estranhos à profissão.

As Associações Públicas Profissionais têm, nos termos do artigo 267.º, n.º 4 da Constituição, organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

Não se vê como o referido preceito constitucional possa ser respeitado, no caso de a lei impor / admitir que pessoas estranhas à profissão, que não possuem a qualidade de membros da referida associação, sejam titulares dos órgãos internos da mesma.

Assim, a Ordem dos Médicos Veterinários discorda da norma constante no artigo 15.º, n.º 2, alínea d) da Proposta de Lei, que determina que o órgão de fiscalização da gestão patrimonial e financeira inclui obrigatoriamente um revisor oficial de contas.

Admite-se que as contas das associações públicas profissionais possam ser objeto de relatório de um revisor oficial de contas, a emitir previamente ao parecer do órgão de fiscalização e à votação do órgão deliberativo. Contudo, não encontramos justificação para que um elemento estranho à profissão seja titular do órgão de fiscalização.

A Ordem dos Médicos Veterinários discorda, ainda, da norma prevista no artigo 15.º, n.º 10 da Proposta de Lei que admite que o órgão de supervisão possa incluir elementos estranhos à profissão, até um terço da sua composição.

Ao admitir que o órgão de supervisão, ao qual compete o exercício do poder disciplinar, seja composto por pessoas estranhas à profissão, violam-se os princípios básicos e caracterizadores do Direito Disciplinar e aceita-se que o poder disciplinar seja exercido por pessoas que não têm a experiência adequada para julgar a violação de deveres profissionais e que não se encontram obrigadas ao cumprimento dos mesmos deveres. Uma vez mais, não encontramos justificação para que elementos estranhos à profissão possam ser titulares do órgão de supervisão.

Considera a Ordem dos Médicos Veterinários que as associações públicas profissionais deveriam ser isentas do pagamento de taxa de justiça devida pela constituição de assistente nos casos previstos no artigo 49.º da Proposta de Lei, de modo a não desincentivar a constituição de assistente, nas situações em que a própria lei reconhece existir legitimidade para que as associações públicas profissionais, determinadas pelo interesse público subjacente à sua criação, o façam.

Por último, a Ordem dos Médicos Veterinários discorda das normas transitórias previstas no artigo 53.º n.º 3 a 6 e da Proposta de Lei.

Como reconhece implicitamente o disposto no artigo 53.º, n.º 4 da referida Proposta de Lei, a grande parte dos estatutos das associações públicas profissionais determinam que a competência para propor alterações aos estatutos pertence ao órgão deliberativo. A derrogação, ainda que temporária, das normas de competência interna das associações públicas profissionais é desnecessária e altera a lógica democrática inerente à aprovação de alterações estatutárias pelo órgão deliberativo.

Nos termos do disposto no artigo 53.º, n.º 6 da Proposta de Lei, a inobservância dos prazos previstos para a adaptação dos estatutos, determina a inaplicabilidade das normas dos estatutos das associações públicas profissionais que não sejam conformes com a lei, sendo diretamente aplicável o regime nesta consagrado.

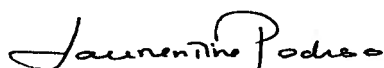
Contudo, em conformidade com o disposto no artigo 52.º, n.º 1 da Proposta de Lei, as normas constantes dos estatutos das associações públicas profissionais, desconformes com a referida lei, seriam desaplicadas a partir da data de entrada em vigor.

Acresce que, por força das referidas normas transitórias, se perde a oportunidade de cada associação pública profissional apresentar aos órgãos de soberania propostas de alteração aos estatutos adequadas e que abranjam matérias diferentes das reguladas pela lei e que se justifiquem, por força da desatualização das normas em vigor, considerando as alterações legislativas e a evolução do exercício profissional desde a data da sua criação.

Assim, a Ordem dos Médicos Veterinários entende que as normas transitórias previstas no artigo 53.º, n.º 3 a 6, deveriam ser substituídas por outra que determine o seguinte: sem prejuízo do disposto no número um do artigo anterior, cada associação pública profissional fica obrigada a, no prazo de 90 dias contados do primeiro dia útil posterior à publicação do presente diploma, apresentar à Assembleia da República projeto de alteração dos respetivos estatutos que, designadamente, os adequa à presente lei.

Deste modo, as associações públicas profissionais poderiam aproveitar a ocasião para discutir internamente as propostas de alteração aos estatutos, e aprová-las através dos órgãos estatutariamente competentes para o efeito, incluindo outras alterações que se justifiquem.

A Bastonária



Profª Doutora Laurentina Pedrosa